

## República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Baião Gabinete do Prefeito

LEI № 1.609, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Lei Municipal nº 1.500, de 11 de novembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BAIÃO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.500, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

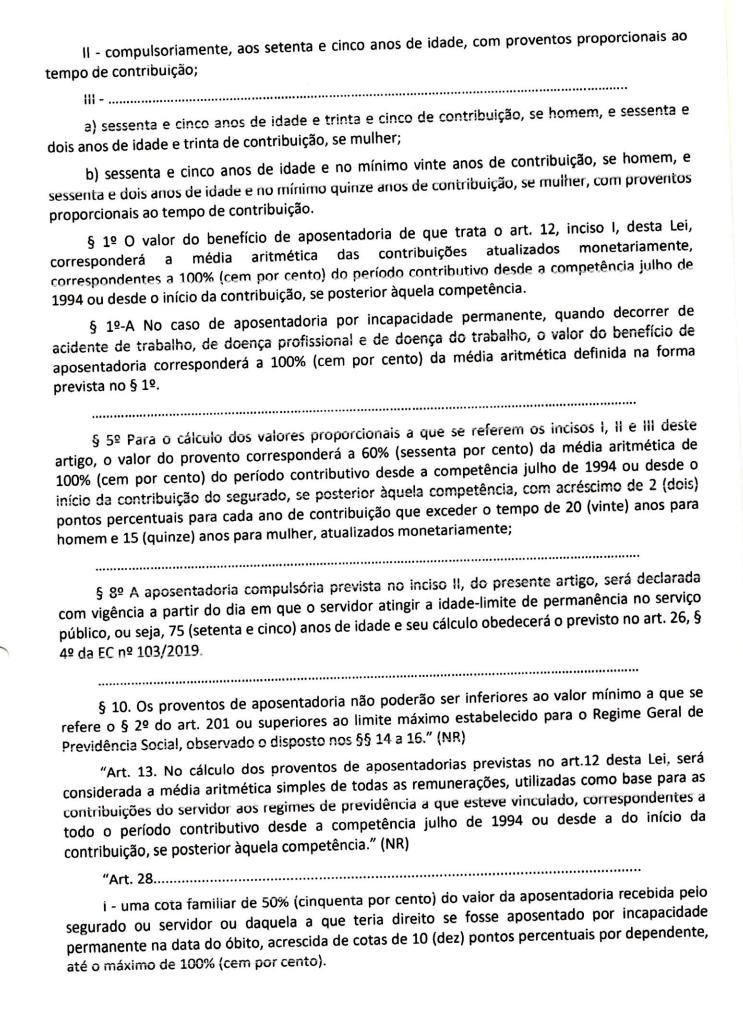
"Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Baião, Estado do Pará, funcionará conforme preceitos e diretrizes emanados do art. 40, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05 de junho de 2005, Emenda Constitucional nº 70/2012, de 30 de março de 2012 e Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/04."

Constitucional nº 47/2005, de 05 de junho de 2005, Emenda Constitucional nº 70/2012, de 36 de março de 2012 e Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/04."
"Art. 7º
§ 1º Tanto o cônjuge, como o companheiro ou companheira, deverão comprovar a constância do casamento ou da união estável, bem como a dependência econômica.
II - os pais, que não percebam renda mensal per capita superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não seja credor de alimentos e nem possua renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não receba outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.  § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com art. 1.723 da Lei federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.  § 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, homem ou mulher e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separado judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem."
«A → OO

- I para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito, por sentença judicial transitada em julgado ou pela inconstância do casamento ou separação de fato;
- II para a companheira ou companheiro, pela cessação ou inconstância da união estável com o segurado ou segurada, caracterizada pela separação de fato;
- III para o filho, de qualquer condição, ao atingir a maioridade civil, de que trata o atual Código Civil Brasileiro, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- Art. 9º-A A qualidade de segurado do regime próprio de previdência social do Município de Baião representa condição essencial para o recebimento de qualquer benefício previsto nesta Lei.
- Art. 9º-B A inscrição de dependentes pelo segurado não vincula o IPMB à concessão de benefício previdenciário.
- Art. 9º-C A habilitação dos dependentes mencionados no art. 7º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento.
- Art. 9º-D A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira, é imprescindível para efeito de inscrição no regime próprio de previdência social do Município de Baião".

// A .	40
"Δrt	12
/\\ t.	±6

- I por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
- a) a incapacidade permanente para o trabalho será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas pelo IPMB em conformidade com o artigo 14, e anexo I da presente Lei, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.
- d) a aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, licença esta paga diretamente pelo Município de Baião e que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.
- e) o segurado aposentado por incapacidade permanente está obrigado, até 5 (cinco) anos após o registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se anualmente à perícia médica, bem como a exames médicos, processo de reabilitação profissional e tratamento, exceto cirúrgicos, conforme definido em regulamento.
- f) cessa a aposentadoria por incapacidade permanente, relativamente aos benefícios concedidos a partir da presente Lei, quando o segurado estiver apto a retomar as atividades laborativas, cessando o pagamento do benefício imediatamente, assegurando-se o retorno do beneficiário à atividade no cargo que desempenhava, ou outro decorrente de reclassificação, observadas as limitações e prescrições legais.



- § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).
- § 1º-A Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:
- a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- b) uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- c) Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.
- § 4º Não fará jus à pensão o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis." (NR)

Art. 31	

- § 1º O direito à percepção da cota individual cessará:
- I pela morte do pensionista;
- II para o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
  - III para filho inválido, pela cessação da invalidez;
- IV para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
  - V para cônjuge ou companheiro:
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- VI o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
- § 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 4o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
  - § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
- § 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.
- § 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica." (NR)
- "Art. 32. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á o de com o estabelecido no artigo 28, alínea I; artigo 28, alínea II, § 1º e 1º-A, alíneas a, b e c desta lei." (NR)
- "Art. 32-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as pensões do filho em relação aos genitores.
  - § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
- i pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- II pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social;
- § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
- I 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III -20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
  - IV 10%(dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

- § 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- $\S$  4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei." (NR)
- "Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão pagos pelo RPPS." (NR)
- "Art. 43-A. O recebimento de benefício com valores indevidos importa na obrigação de devolução, ao Tesouro Municipal do total auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, podendo ser efetuada compensação com eventuais créditos em favor do interessado.
- § 1º O IPMB poderá descontar os valores auferidos indevidamente, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, em número de meses necessários à liquidação do débito.
- § 2º Caso não haja benefício em manutenção, o IPMB instaurará procedimento administrativo destinado à cobrança, inscrição em dívida ativa e, caso necessário, ajuizamento de demanda judicial." (NR)
  - "Art. 43-B. Serão descontados dos benefícios previdenciários:
  - I as contribuições e valores devidos pelos segurados ao Regime;
  - II as restituições dos valores de benefícios recebidos a maior;
  - III o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;
  - IV a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V as contribuições devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação.
- VI consignação facultativa destinada à amortização de empréstimo concedido por bancos oficiais;
  - VIII outros descontos instituídos por lei." (NR)
- "Art. 43-C. Os valores devidos a segurado-inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos a seus dependentes." (NR)

" A	1 <i>1</i>
AIT.	14

- I de contribuição dos servidores públicos ativos à razão de 14% (catorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;
- ii de contribuição dos aposentados e pensionistas à razão de 14% (catorze por cento) sobre a totalidade de seu vencimento;
- III de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e Poder Legislativo, definida pelo art. 20, da Lei Federal nº 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, com redação determinada pela Lei Federal nº 10.887/04, de 18 de junho de 2004, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- IV de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações e Poder Legislativo, equivalente a 8,50% (oito vírgula cinquenta por cento), referente ao custo especial inicial previsto no plano de equacionamento do déficit atuarial.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II, deste artigo, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 5º - Atendendo o disposto no art. 44, § 2º da Lei nº 1500 de 11/11/2013, a Alíquota Suplementar do IPMB se estabelece conforme quadro abaixo:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal (1)
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar
2021	14,00%	14,00%	8,50%
2022	14,00%	14,00%	10,77%
2023	14,00%	14,00%	22,12%
2024	14,00%	14,00%	33,54%
2025	14,00%	14,00%	33,73%
2026	14,00%	14,00%	33,93%
2027	14,00%	14,00%	34,12%
2028	14,00%	14,00%	34,31%
2029	14,00%	14,00%	34,50%
2030	14,00%	14,00%	34,70%
2031	14,00%	14,00%	34,89%
2032	14,00%	14,00%	35,08%
2033	14,00%	14,00%	35,27%
2034	14,00%	14,00%	35,47%
2035	14,00%	14,00%	35,66%
2036	14,00%	14,00%	35,85%

2037	14,00%	14,00%	36,05%
2038	14,00%	14,00%	36,24%
2039	14,00%	14,00%	36,43%
2040	14,00%	14,00%	36,62%
2041	14,00%	14,00%	36,82%
2042	14,00%	14,00%	37,01%
2043	14,00%	14,00%	37,20%
2044	14,00%	14,00%	37,39%
2045	14,00%	14,00%	37,59%
2046	14,00%	14,00%	37,78%
2047	14,00%	14,00%	37,97%
2048	14,00%	14,00%	38,17%
2049	14,00%	14,00%	38,36%
2050	14,00%	14,00%	38,55%
2051	14,00%	14,00%	38,74%
2052	14,00%	14,00%	38,94%
2053	14,00%	14,00%	39,13%
2054	14,00%	14,00%	39,32%
2055	14,00%	14,00%	39,51%

§ 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Custo Suplementar para amortização do déficit atuarial. E conforme artigo 6º, da Instrução Normativa nº 7, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência o plano de amortização está sendo repactuado para 35 (trinta e cinco) anos, devendo obedecer o prazo remanescente.

"Art 45	
, 11 C. TO	

II - toda e quaisquer vantagens pecuniárias de cunho permanentes estabelecidas em lei;
§ 1º É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)
"Art. 49. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município de Baião ao IPMB, referentes a parte patronal e não ocorrerá parcelamento das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos." (NR)
"Art. 57
Parágrafo único
II - empréstimos às empresas controladas pelo ente, ressalvada a concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com a EC 103/2019".
"Art. 66
§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos; os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, em reunião especifica para esta finalidade, podendo ser através de eleição direta, ou por aclamação, e ou, ainda, por deliberação dos sindicatos com base territorial no município de Baião; os representantes dos aposentados e dos pensionistas serão escolhidos em reunião específica para esta finalidade." (NR)
"Art. 71
§ 1º Os membros do Conselho Fiscal, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos; os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, em reunião especifica para esta finalidade, podendo ser através de eleição direta, ou por aclamação, e ou, ainda, por deliberação dos sindicatos com base territorial no município de Baião; os representantes dos aposentados e dos pensionistas

serão escolhidos em reunião específica para esta finalidade." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1500, de 11 de novembro de 2013:

I - o inciso III do art. 7°;

II - o § 1° e § 2° do art. 15;

III - § 1°, § 2°, § 3° e § 4° art. 16;

IV - o art. 17;

V - o art. 18;

VI - o art. 19;

VII - § 1º e § 2º, do art. 20;

VIII - o parágrafo único do art. 21;

IX - o art. 22;

X - o art. 23;

XI - o art. 24;

XIII - o art. 25;

XIII - o art. 26;

XIV - o art. 27;

XV - o inciso II do art. 28;

XVI - o art. 33;

XVII - os § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 44;

XVIII - os incisos III, VII, XIII, do art. 45 e o § 2º também do art. 45;

XIX - o art. 52.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I em relação ao artigo 44, incisos I, II e III, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação."

Baião, 30 de novembro de 2020.

JADIR NOGUEIRA RODRIGUES

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BAIÃO

EM 30 .1/

FRAÇA SANTO ANTONIO, 198 CEP: 68.465-000 BAIÁO-PA